



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.483-7/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 26-8-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 1.791/2014 – TP

**Ementa:** PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.483-7/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.218/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de General Carneiro, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, sendo a Sra. Layza Gracyelly França Amorim – contadora; **recomendando** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão, cada qual nos limites das suas atribuições, que: **1)** com base no princípio da vinculação ao edital, observe na íntegra o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; **2)** exija a nota fiscal das despesas realizadas; **3)** dentro da sua esfera de competência, **no prazo de 60 dias**, promova as ações necessárias para assegurar os recolhimentos pendentes do ISSQN e IRRF (irregularidade 3) e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essas obrigações advêm de determinações legais que não podem ser negligenciadas pela gestão, até porque incrementam a receita do município; **4)** cumpra o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; **5)** conceda ampla publicidade aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 10.520/2002; **6)** regularize a situação da inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN e pratique ações que tragam resultados eficazes na cobrança da dívida ativa do Município; **7) no prazo de 240 dias**, realize o concurso público, consoante obrigação assumida mediante o termo



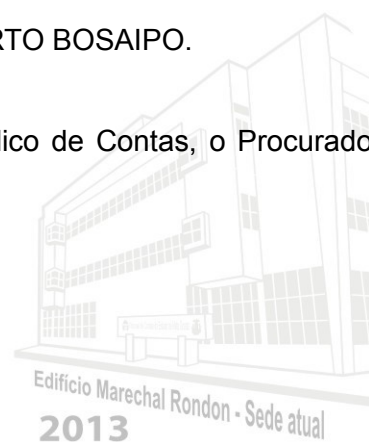
Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

de compromisso, procedendo a nomeação do contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, Súmula nº 2 e Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal; **8) no prazo de 60 dias**, verifique o valor correto do imposto a ser recolhido relativo ao imóvel descrito na irregularidade 12 e, caso seja necessário, efetue o seu respectivo lançamento; e, **9)** cumpra de forma incisiva o Decreto Municipal nº 37/2013, de modo a evitar novas subavaliações de imóveis rurais; e, por fim, nos termos do artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 10/2007, **aplicar** à Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes a **multa de 44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades 1, 2, 6 e 7; **aplicar** à Sra. Layza Gracyelly França Amorim a **multa de 11 UPFs/MT** devido à irregularidade 10, nos termos estabelecidos nas razões do voto do Relator; cujas multas deverão ser recolhidas, pelas interessadas, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. As interessadas poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. **Encaminhe-se** cópias do voto: **a)** ao Relator das contas do exercício de 2014, desta prefeitura, a fim de que a equipe técnica verifique o cumprimento das imposições que estão sendo feitas; e, **b)** à Receita Federal, juntamente com os relatórios técnicos, em decorrência das pendências relacionadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, para que adote as providências que entender necessárias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**





**Secretaria Geral do Pleno**  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.483-7/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 26-8-2014 - Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 1.791/2014 – TP**

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

